# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 584/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1059/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2150299 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA. DESENTRANHAMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Pregão Presencial n.º 126/2021**, realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, cujo objeto é a aquisição de materiais para atender ao Departamento de Engenharia nas manutenções dos prédios públicos do Município.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se **desentranhamento, extinção e arquivamento** do presente ato, conforme o disposto nos termos da Solicitação de Providências **"SOL – DFLCP – 50/2022"** à Peça Digital n.º 08 (fls. 37-38).

É o relatório.

O mérito em questão compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 126/2021**, realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica.

Da análise dos autos, tem-se que o Município de Costa Rica iniciou o procedimento licitatório visando a aquisição de materiais para atender ao

Departamento de Engenharia na manutenção de prédios públicos.

O procedimento foi homologado com duas empresas vencedoras: ARS Materiais para Construção LTDA – EPP e Rosimeire Ramires Koch Bocalan e Cia LTDA.

O jurisdicionado encaminhou a este Tribunal, o processo do tipo "Licitação Administrativo", autuado nos autos TC/1058/2022, quando o correto seria "Licitação e Contrato Administrativo", pois apenas um contrato decorrente da licitação em análise atingiu o valor de remessa (ARS Materiais para Construção LTDA – EPP no valor de R$ 158.000,00).

Ocorre que, o Contrato Administrativo n° 4802/2021 foi autuado em processo autônomo (TC/1059/2022). Dessa forma, atentando-se aos princípios da economia e celeridade processual, os documentos referentes ao processo em análise devem ser desentranhados e juntados nos autos do processo TC/1058/2022, consequentemente ocasionando a extinção e arquivamento dos autos TC/1059/2022 nos termos do item "1" da alínea "f" do inciso I do art. 4º, cc. a alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c a parte final do caput e parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

**I – PELO DESENTRANHAMENTO** das peças n° 1, 2, 3, 4, 5 e 6 deste processo com consequente **JUNTADA** aos autos **TC/1058/2022**, com fundamento nas regras do "1" da alínea "b" do inciso I do art. 4º, do Regimento Interno;

II – **PELA EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos, em face da ausência de objeto para análise, nos termos do item "1" da alínea "f" do inciso I do art. 4º, cc. a alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c a parte final do caput e parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

III – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA